



MENSAGEM VETO N° 001/07

Fis : N° 08
Proc: N° 341/07

Barueri, 18 de junho de 2007.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Ex^a., que, analisando o Projeto de Lei n° 030/07, referente ao Autógrafo de Lei n° 029/07, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi **vetá-lo**, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que autoriza o Poder executivo Municipal a celebrar convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A despeito dos nobres e meritórios propósitos da medida em apreço, é ela contrária ao interesse público e manifestamente inconstitucional, por desacatamento ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, e ainda, ao art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Isto porque, as despesas previstas como necessárias à execução dos objetivos de que trata o projeto de lei não se encontram incluídas no orçamento vigente, conforme se pode inferir da Lei n° 1.626, de 26 de outubro de 2006, que o aprovou.

Com efeito, estabelece o art. 167, I, da Constituição federal, que:

"Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Esta vedação constitucional encontra-se literalmente reproduzida no art. 129, I, da Lei Orgânica do Município.

Nessas condições, a proposição encontra-se viciada de inconstitucionalidade, por contrariar aludidos dispositivos da Carta Magna e da Lei Maior do Município.



Subsidiariamente a este óbice legal insuperável, oportuno excogitar a existência, no âmbito do Município de Barueri, de programa voltado exclusivamente ao oferecimento de assistência judiciária gratuita às pessoas carentes, a teor do que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 158, de 6 de julho de 2005:

“Artigo 5º. À Secretaria dos Negócios Jurídicos compete:

...

IV – desempenhar os serviços de assistência judiciária às pessoas carentes;”

Tratando especificamente do tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 9/2005, na qual vincula a decisão do Poder Público à regra da excepcionalidade como diretriz válida a justificar a adoção desta modalidade contratual, além de estabelecer providências que devem, necessariamente, anteceder o ajuste:

“Artigo 1º - Para os fins deste Aditamento consideram- se:

...

IV - CONVÊNIOS: ajustes firmados somente em casos justificadamente excepcionais, de comprovado impedimento para sujeição da entidade parceira aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme padrões mínimos de eficiência, previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada, e cláusulas objetivas e definidoras dos recursos das partes envolvidas e das finalidades e resultados pretendidos, considerando-se:”

(grifei)

Havendo, portanto, regulamentar funcionamento de programa municipal abarcando o mesmo objetivo daquele nomeado na propositura em apreço, injustificável, do ponto de vista estritamente legal, a celebração de convênio para executar serviços já rotineiramente desempenhados pela Administração.

A propositura, destarte, não se coaduna ao interesse público, uma vez que são previstos para sua consecução, a cessão, às expensas do Município, de instalações e servidores municipais auxiliares, os quais seriam utilizados na



prestação de serviço já satisfatoriamente disponibilizado à população carente, resultando em prejudicial superposição administrativa de tarefas. Tais medidas, se implementadas, viriam onerar o orçamento vigente, obrigando ainda a Administração Municipal a prescindir de indeterminado número de servidores, o que, à toda evidência, caminha em sentido contrário aos interesses definidos como pertencentes à esfera patrimonial pública dos cidadãos.

Em face do exposto, razões ligadas à sua inconstitucionalidade, bem como aquelas atinentes à contrariedade ao interesse público, levam-me a negar sanção ao Projeto de Lei nº 29/07, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

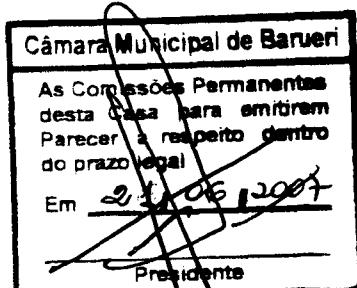
Valho-me do ensejo para reiterar a V.Ex^a e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

A DL para
extraír cópias e enviá-
los aos vereadores.
Ba, 21/06/07

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI



Aprovado o Veto por
11 (onze) votos favoráveis
à Diretoria Legislativa
comunicar ao Senhor Prefeito
e arquivar.
Barueri 14 de agosto de 2007.